Anexo I – Formulário de inscrição

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

BANCO DE BOAS PRÁTICAS
Formulário de Inscrição

1 – Nome da prática.

Neste campo deve ser criado um nome para a prática (ou ideia) ser registrada no Banco de Boas Práticas.
Cadastro de Partes com o objetivo de proporcionar celeridade e descongestionamento processual forense, bem como reduzir significativamente o número de impressões pelas Unidade Judiciária.

2 – Unidade.

Informar em qual unidade a prática está sendo realizada e caso seja aprovada esta será a unidade que receberá a pontuação referente ao "Juízo Proativo".
7º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

3 – Equipe (nome e contato).

Informar o nome dos responsáveis e autores (magistrados e/ou servidores) pela prática com os seus respectivos contatos (e-mail e telefone).
Emy Doriane Pedrosa Souza Peixoto
Michelle Deysirre Leite Fortes –
Leandro José Lima do Rego
Leonardo de Aquino Teixeira

4 – Data da implementação.

Informar o mês e o ano em que a iniciativa foi implementada.

A prática está implantada desde: 04/2015(mês/ano)

Observações:_____
_____

5 – Área de aprimoramento.

*Marcar a opção pertinente. Caso seja marcado o **item H**, descrever a área desenvolvida.*

( ) A - Processos de trabalho.
(x) B - Prestação dos serviços.
(x) C - Satisfação do público alvo.
(x) D - Alcance das metas estratégicas.
( ) E - Práticas Sociais.
(x) F - Práticas Ambientais.
( ) G - Otimização de Despesas.

( ) H - Outros aspectos significativos aos serviços. Área: Acadêmica

6 – Descrição da prática.

Descrever a iniciativa detalhadamente, informando a situação anterior e a atual, além dos custos para operacionalizá-la, se houver.

A Secretaria do 7 º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, procurando formas de agilizar os procedimentos cartorários, buscando a eficiência dos serviços prestados e a diminuição de custos na realização das referidas práticas, vem incentivando as partes a realizar o cadastro do sistema e ensinando a sua forma de utilização.

Diante dessa situação foi orientado as conciliadores para que no momento das audiências de conciliação, 1º primeira oportunidade da parte entrar em contato direito com a Unidade Jurisdicional, a incentivar o cadastro no sistema do PROJUDI para o recebimento de intimações via e-mail e todas as informações necessárias a agilização do andamento processual.

7 – Objetivos.

Informar quais os objetivos se pretende alcançar com o desenvolvimento da prática/ideia.

A inscrição de partes no sistema do POJUDI buscar uma sensível diminuição no número de intimações feitas, bem como a integração do sistema processual virtual com a sociedade em geral, permitindo que as consultas processais sejam feitas através do sistema e as intimações pro e-mail.

8 – Resultados.

Informar quais os resultados alcançados até o momento.

A inscrição do cadastro de parte, vem permitindo uma pequena diminuição na quantidade de cópias impressas nesta Unidade, que embora seja pequena no presente momento, poderá atingir até 20 % (vinte por cento) ao final do ano

9 – Fundamentação (campo não obrigatório).

Informar qual a fundamentação legal correlata.

1.1.3

Na Constituição Federal de 1988, no art. 24, X, atribuiu-se a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, bem como, no art. 98, incumbiu-se a esses entes e ainda aos Territórios a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Logo após, foi criada a Lei nº 9.099/1995, a qual dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conferindo a estes critérios orientadores no art. 2º, a saber, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Não se pode olvidar, ainda, que essa lei, no art. 19, *caput*, dispõe que “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Na sequência, adveio a EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, determinando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, no contexto da revolução informática, exsurgiu a Lei 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Nesse diploma legal, acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais, o art. 4º, §4º traz que "Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço". Vale lembrar que esse §3º reza assim: "A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

Com efeito, todos os dispositivos normativos acima aventados propiciaram buscar novos meios de intimação das partes nos processos perante os Juizados Especiais Cíveis. À luz dos princípios que regem a Lei nº 9.099/1995 (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), bem como do direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), de forma criativa, no 7º JECCC, implementou-se a expedição de intimações para o e-mail das partes que manifestaram esse interesse, isso por meio da própria ferramenta disponível no Projudi.

Desse modo, em consonância com a Lei 11.419/2006 (art. 4º, §4º), as partes que manifestaram o interesse por aquele serviço, depois de previamente cadastradas no próprio Juizado quando da primeira oportunidade que compareceram fisicamente (na audiência de conciliação), passaram a receber intimações acerca de toda sorte de atos e termos do processo.

Inegavelmente, essa prática confere economia de recursos humanos (o servidor público fica livre para a prática de outros atos processuais) e financeiros (poupam-se energia elétrica, papel etc.), bem como há ganho em celeridade, vez que, não raro, circunstâncias como ausência da pessoa no domicílio, endereço insuficiente ou não localização do logradouro emperram o andamento dos processos.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ainda no período de *vacatio legis*, cuja aplicação ao processo nos juizados especiais será subsidiária e complementar, traz como um dos novos requisitos da petição inicial a inclusão do endereço eletrônico do autor e do réu (art. 319, II). Nesse contexto, no capítulo referente às intimações, determina-se que elas se realizarão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (art. 270), e, também, no art. 275, que a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Portanto, nesse contexto, a expedição de intimações por correspondência eletrônica no âmbito do 7º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital quando as partes não têm advogado habilitado no processo judicial eletrônio (Projudi) e quando elas manifestaram esse interesse, mostra-se uma prática que converge todas as normas acima mencionadas (da Constituição Federal, da Lei nº 9.099/1995, da Lei 11.419/2006 e, ainda, do Novo Código de Processo Civil) no sentido da celeridade processual e duração razoável do processo, concatenando, ainda, a economia de recursos financeiros e humanos.

10 – Observações.